



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 326/07
Sessão: 78ª Ordinária de 19 de Abril de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/0382/2006
Auto de Infração Nº: 1/2005600250
Recorrente: BRILHE CAR AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS REFERENTES A VEÍCULOS NOVOS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. – Não há nos autos comprovação da existência da portaria designatória da ação fiscal como também não há comprovação de que a autuada dela tenha tomado conhecimento, nos termos previstos no Art. 820 do RICMS. Ação fiscal declarada **NULA**, sem julgamento do mérito, por impedimento do seu autor, que agiu em desacordo com a legislação de regência. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 53 § 2º, inciso III, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A inicial acusa a supracitada empresa, de falta de emissão de notas fiscais de saída, referente a operações sujeitas ao regime de substituição tributária, durante o exercício de 2002, sobre o montante de R\$ 1.402.927,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e vinte e sete reais), infringindo, destarte, os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 126, da Lei 12.670/96.

Processo No.: 1/0382/2006
Auto de Infração No.: 1/200600250
Relatora: Maryana Costa Canamary

Na informação complementar a inicial o Auditor Fiscal esclarece que a infração foi constatada mediante o confronto entre os recibos de vendas da empresa fiscalizada obtidos junto a Delegacia de Polícia Federal, com as notas fiscais de saídas apresentadas pela autuada. Aduz que no período fiscalizado o contribuinte obedecia ao regime estabelecido pelo artigo 805 do Dec. 24.569/97 e que os veículos novos estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Foram anexados aos autos, ordens de serviços, portarias, termos de início e de conclusão de fiscalização, relação dos veículos vendidos sem nota fiscal e os recibos que embasaram a autuação.

Impugnando o feito, a autuada alega preliminar de nulidade tendo em vista as seguintes razões: 1- Portaria nº 801/2005 assinada por autoridade incompetente; 2- Termo de Início de Fiscalização não delimita com precisão o período a ser fiscalizado; e 3- continuidade imotivada de diligência fiscal.

A 1ª Instância de julgamento não acatou as nulidades suscitadas e decidiu pela procedência da autuação.

No recurso voluntário a autuada reitera a preliminar de nulidade apresentada por ocasião da impugnação, e chama atenção para o fato de que os atos designatórios pertinentes à ação fiscal foram expedidos para execução de "diligência fiscal específica" sem que neles estivesse indicada a especificidade da tarefa a ser cumprida. Quanto ao mérito, requer a aplicação da redação originária da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, (multa de 30 Ufirces), por ser a vigente na época da infração, entendimento este já pacificado no seio do Egrégio Conselho Pleno, conforme as resoluções de nºs 1/001357/2001, 1/00367/2001 e 1/001369/2001.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

Este processo constou da pauta de julgamento do dia 26 de março de 2007, entretanto, o surgimento de questões referente à ausência, nos autos, da Portaria nº 0801/2005 fez com que o julgamento não chegasse a seu termo, tendo sido, na forma regimental, concedido vistas à conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins. Em nova análise, na sessão de 19 de abril de 2007, foi comunicado pela conselheira Maria Elineide Silva e Souza que consultou a CATRI e CEAUD sobre tal portaria, todavia, foi-lhe informado que a mesma não constava dos arquivos daqueles setores.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de emissão de notas fiscais de vendas de veículos novos, sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada mediante o confronto de recibos de vendas com as notas fiscais de saídas apresentadas pela empresa.

O recurso voluntário interposto foi oralmente defendido em sessão pelos representantes legais da autuada, consubstanciado nas seguintes razões: Nulidades tendo em vista que: 1- Portaria nº 801/2005 assinada por autoridade incompetente; 2- Termo de Início de Fiscalização não delimita com precisão o período a ser fiscalizado; e 3- continuidade imotivada de diligência fiscal. Chamam atenção, os dignos advogados, para o fato de que os atos designatórios pertinentes à ação fiscal foram expedidos para execução de "diligência fiscal específica" sem que neles estivesse indicada a especificidade da tarefa a ser cumprida. Quanto ao mérito, requer a aplicação da redação originária da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, (multa de 30 Ufirces), por ser a vigente na época da infração, entendimento este já pacificado no seio do Egrégio Conselho Pleno, conforme as resoluções de nºs 1/001357/2001, 1/00367/2001 e 1/001369/2001.

Apreciando a matéria, notadamente com ênfase nas argumentações recursais, alguns aspectos encontrados na formação do processo merecem destaque.

De início, foram emitidas pelo Secretário da Fazenda 3 (três) portarias designatórias de ação fiscal. A primeira delas, de nº 0580/2005, originou a Ordem de Serviço nº 2005.18861. Dando continuidade ao trabalho iniciado veio a segunda, de nº 656/2005, e a terceira, de nº 0801/2005, que originaram respectivamente as Ordens de Serviço de nºs. 2005.23243 e 2005.27191.

Em verdade, deve-se ater, no presente julgamento, a Ordem de Serviço nº 2005.27191 (fls. 11), porque a última a ser emitida antes da autuação, já que sob a égide das demais ordens de serviço a fiscalização não restou concluída.

Objetivamente, verifica-se que esse documento contém variadas irregularidades tais como:

1- ausência de determinação da especificidade da diligência, já que se tratava de diligência fiscal específica logicamente traz a necessidade da indicação precisa do objeto da diligência;

2- esse documento consta como se fora emitido pelo Gabinete do Secretário da Fazenda e ainda assinada por Auditora Fiscal, fazendo às vezes de Secretário da Fazenda sem competência para tanto, de maneira que permite entrever-se uma mistura dos formulários de portaria com ordem de serviço;

3- Por fim, é observado fato ainda mais grave e determinante da nulidade desse processo. É que se constata que tal ordem de serviço, é decorrente da Portaria do Secretário nº 0801/2005, da qual não consta cópia, nem neste processo, e nem nos outros 06 (seis), analisados por outros Conselheiros desta Câmara de Julgamento. Também não consta o envio desse documento ao contribuinte,

Processo No.: 1/0382/2006
Auto de Infração No.: 1/200600250
Relatora: Maryana Costa Canamary

conforme se pode verificar na declaração de conteúdo firmada pelo autuante, contida no Aviso de Recebimento-AR, emitido pela Agência de Correios. E ainda, buscou-se informações sobre esse documento junto a CATRI e CEAUD e foi constatado nada haver à respeito nos arquivos desses setores.

Convém salientar que os procedimentos de fiscalização são instaurados mediante ordem de autoridade devidamente formalizada e que compete ao agente do Fisco, antes de qualquer ação fiscal exhibir ao contribuinte o ato designatório que o credencia a prática da efetiva fiscalização, conforme determinação prevista no art. 820 do RICMS/CE.

No caso em apreço, a ordem de serviço decorreu de uma Portaria do Secretário da Fazenda, todavia, inexistente nos autos a comprovação do conhecimento pela autuada desse documento, conseqüentemente não foi observada a determinação contida no art. 820 recém citado.

O vício acima apontado tem implicação direta com a segurança e as garantias do administrado, e, como se sabe, os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras jurídicas são inválidos, devendo a própria administração declará-los nulo.

Portanto, o nobre Auditor Fiscal, ao não observar as formalidades exigidas na legislação encontrava-se impedido para proceder a autuação, implicando tal ato na nulidade da ação fiscal desde o seu nascedouro, nos termos do art. 53 § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Devido ao reconhecimento de vício causador da nulidade da autuação, e sendo questão preliminar, o mérito fica prejudicado, conseqüentemente não será discutido nesta oportunidade.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja modificada a decisão recorrida, declarando-se em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal.

É como voto.

Processo No.: 1/0382/2006
Auto de Infração No.: 1/200600250
Relatora: Maryana Costa Canamary

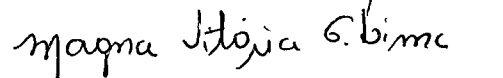
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRILHE CAR AUTOMÓVEIS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro Castro e Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de JULHO de 2007.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Barias
CONSELHEIRA

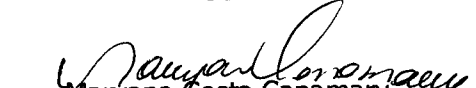

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO